



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5012030-09.2022.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/SP

ACUSADO: INDETERMINADO

DECISÃO

DEFLAGRAÇÃO DE OPERAÇÃO POLICIAL

OPERAÇÃO HERMES

PEDIDOS DE EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DE PRISÃO PREVENTIVA, BUSCA E APREENSÃO, SEQUESTRO DE BENS E VALORES E OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES

Referências:

QuebSig nº 5012265-73.2022.4.03.6105

PePrPr nº 5012030-09.2022. 4.03.6105

Processo nº 5000577-17.2022.4.03.6105 (inquérito policial original)

Inquérito Policial nº 2021.0074943 DPF/CAS/SP (epol)

DOS FATOS

Trata-se de representação firmada pelo Delegado de Polícia Federal, Dr. DALTON MARINHO VIEIRA JUNIOR, por medida cautelar de expedição de mandados de prisão preventiva, busca e apreensão, sequestro de bens e valores e outras medidas cautelares (**ID Num. 264437880 - Pág. 1-270**).

A presente representação é decorrente da investigação iniciada nos autos do inquérito policial nº IPL 2021.0074943 DPF/CAS/SP (PJe nº 5000577-17.2022.4.03.6105), instaurado para apurar a possível ocorrência de crimes ambientais, bem como do delito previsto no artigo 288 do Código Penal.

Consoante autoridade policial, foi noticiado que a empresa **APLIQUIM EQUIPAMENTOS E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, cujo objeto é, em tese, a descontaminação de lâmpadas e recuperação de mercúrio - para que não haja o descarte irregular e a contaminação do meio ambiente - estaria conseguindo recuperar mais mercúrio do que sua capacidade de produção, havendo suspeita de que o ciclo de descontaminação seja fraudulento, abastecendo créditos falsos de mercúrio nos sistemas do IBAMA e, conseqüentemente, “legalizando” mercúrio ilegal advindo do contrabando.

Esclarece que o Brasil não possui produção de mercúrio metálico por mineração, posto que não há jazidas de mercúrio em território nacional, de modo que o metal em circulação ou é importado ou uma pequena parte é produzida por reciclagem e, de forma ilícita, é obtido via contrabando. Nos termos do Decreto 97.634/89, o uso de mercúrio metálico e seu comércio são controlados pelo IBAMA, em virtude do seu impacto nocivo ao meio ambiente e à saúde humana. O Brasil também é signatário da Convenção de Minamata, que tem por objetivo a proteção contra os efeitos adversos do mercúrio.

Afirma a autoridade policial que, entre 2013 e 2018, a empresa **QUIMIDROL COM. IND. IMPORTAÇÃO LTDA.**, sediada em Joinville/SC, praticamente detinha o monopólio do comércio de mercúrio em território nacional, importando, em média 2.000 kg/ano. Em 2018, com a deflagração da Operação Mercúrio Hg/2018, foi elucidado que o metal tinha como destino a distribuidora J.F. de Oliveira ME, sediada no Mato Grosso, por trás da qual estava a figura de **Edilson Rodrigues de Campos**. Com o bloqueio da QUIMIDROL, restou a reciclagem e o contrabando para o abastecimento do garimpo ilegal.

Prossegue aduzindo que novos elementos sugerem que haja o “enlace” entre o contrabando e a suposta reciclagem de mercúrio, através do lançamento de créditos fictícios de mercúrio, a partir de fraudes de manipulação de dados de reciclagem no sistema Relatório de Mercúrio do IBAMA e no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e sua transferência para empresas de fachada, criadas para “legalizar” o mercúrio contrabandeado, fazendo com que o mercúrio chegue, de fato, em regiões de garimpo para extração ilegal de ouro. Nas págs. 17-19 da representação consta, de forma detalhada, como funcionam e são alimentados referidos sistemas.

Conforme apurado na Operação Mercúrio Hg/2018, de todo mercúrio comercializado pela QUIMIDROL, 70% foi comprado apenas por uma empresa, qual seja a **J. F. de Oliveira – ME**, de propriedade de **José Ferreira de Oliveira**. A quantidade correspondia a 60% de todo o mercúrio importado para a revenda no Brasil. Constatou-se que referida empresa era de fachada e, através das informações obtidas no CTF, restou demonstrado que toneladas de mercúrio foram distribuídas para a região sul da Amazônia através da empresa **Transportadora Transal**, contratada pela QUIMIDROL para entrega das vendas à J. F. de Oliveira, sendo que as entregas eram efetivamente feitas a **Edilson Rodrigues de Campos**. Este, por sua vez, foi proprietário da empresa **Tucano Comércio e Representações**, uma das maiores compradoras de mercúrio até 2013, quando teve seu acesso ao CTF cancelado por irregularidades. Com o bloqueio da Tucano, surgiu imediatamente a J. F. de Oliveira - ME.

1. APLIQUIM EQUIPAMENTOS E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Nos termos da representação, parte dos compradores que adquiriram mercúrio da empresa QUIMIDROL coincidem com os compradores de mercúrio fornecido pela APLIQUIM, inclusive a Tucano e J. F. de Oliveira. Ressalta a autoridade que declarações/lançamentos efetuados no sistema Relatório Mercúrio/CTF, de empresas distintas, são feitos utilizando-se o mesmo IP, no mesmo local, além de serem feitos em horários próximos.

Destaca que a APLIQUIM está autorizada apenas a recuperar mercúrio via reciclagem, e não a importar. Até sofrer o bloqueio, a Tucano era a principal recebedora dos créditos da APLIQUIM, tendo sido imediatamente sucedida pela J.F. de Oliveira e, posteriormente, pela empresa **NOTHI COMERCIAL LTDA.**

Prossegue afirmando que foram constatadas diversas incongruências no tocante à quantidade de material recebido pela APLIQUIM para reciclagem e a efetiva obtenção de mercúrio e que, a partir de 2015, as transações entre esta empresa e a NOTHI passaram a ser praticamente exclusivas.

Após provocação da DPF, a CETESB, em 16/03/2022, realizou inspeção *in loco* e constatou que as atividades da APLIQUIM estão paralisadas e não há nenhuma atividade de tratamento de resíduos em operação, ressaltando que a máquina para desmercurização, essencial para a reciclagem de mercúrio, sequer se encontrava na empresa.

Por outro lado, a empresa APLIQUIM informou ter produzido 4929,1 kg de mercúrio, entre 2004 e 2021. Considerando a proporção de 3kg de mercúrio para a obtenção de 1kg de ouro, a quantidade de mercúrio seria suficiente para a obtenção de 1643,0 kg de ouro, que corresponde a R\$ 526.444.310,33 (quinhentos e vinte e seis milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e dez reais e trinta e três centavos), conforme cotação do grama do ouro em 21/11/2021.

Ressalta a representação que, apenas a partir de 2018 (deflagração da Operação Mercúrio Hg/2018), os dados informados ao IBAMA pela APLIQUIM estão em consonância com as informações prestadas à CETESB, pois, até então, as divergências apontaram que a empresa deixou de declarar ao IBAMA mais de 2.747.113,7 kg de lâmpadas.

2. NOTHI COMERCIAL LTDA.

No tocante à NOTHI, representada por **Nilson Pereira Gomes** e que tem como única funcionária a filha deste, **Noemia Rocha Gomes**, a autoridade policial define tal empresa como uma “atravessadora”, “um verdadeiro duto de escoamento” no comércio de mercúrio, já tendo movimentado 2.613,0 kg de mercúrio desde 2005, sendo que mais de 97% de seus créditos foram obtidos do grupo APLIQUIM (unidades de Indaial/SC e Paulínia/SP). Entre 22/11/2018 e 08/04/2021, a NOTHI teria recebido créditos advindos da APLIQUIM, totalizando 177,5 kg de mercúrio, tendo realizado a venda de 805 kg do metal, sendo que havia sido constatado pelo IBAMA, em vistoria realizada em 31/01/2018, que não havia saldo em estoque físico de mercúrio. Ressalta, ainda, que, dos 805 kg, 664 kg foram destinados à empresa **J. S. TORRES**, que seria empresa fictícia operada pelo grupo criminoso na cidade de Cuiabá/MT, revelando que a NOTHI é praticamente uma revendedora exclusiva da APLIQUIM, havendo uma imbricada relação de dependência entre ambas (ID 264437880 – pág. 71).

Destaca a autoridade policial que, por uma simples operação lógica, se a NOTHI não tinha estoque quando da vistoria feita em 2018 pelo IBAMA e, posteriormente, teria adquirido 191 kg, tendo comercializado 837,4 kg entre 2018 e 2022, é de se concluir que 646,4 kg de mercúrio foram comercializados de forma ilegal.

Prossegue afirmando que, coincidentemente, APLIQUIM E NOTHI zeraram seus saldos e deixaram de operar após diligência da Polícia Federal por meio da CETESB.

3. “GRUPO” VEGGI

Nos termos da representação, a partir do Sistema de Relatório de Mercúrio, teria sido identificado um grupo organizado de pessoas físicas e jurídicas envolvidas no comércio ilegal de mercúrio, havendo vínculos, inclusive, com a Bolívia, detalhado no organograma de pág. 79 do ID 264437880.

Referido grupo, tratado na representação como “GRUPO VEGGI”, por envolver membros da família Veggi, seria responsável por seis empresas, das quais cinco registradas no Brasil e três com declaração de compra, venda, importação ou tentativa de importação de mercúrio junto ao Sistema de Relatório de Mercúrio do IBAMA.

Ao longo dos anos, as empresas que compõem o grupo teriam adquirido 1353,4 kg de mercúrio por compra (pág. 132 da representação).

A empresa J. S. Torres - aberta em 2019 e com suposta sede em Terenos/MS - seria uma empresa de fachada utilizada pelo GRUPO VEGGI com o único e exclusivo objetivo de cometer crimes. A responsável pela referida empresa é **JHENYFER SILVA TORRES**, beneficiária do programa Bolsa Família, que tem domicílio em Cuiabá/MT e cujo último vínculo laboral foi de repositora de mercadorias em um

supermercado no mesmo município. A despeito de recém constituída, em 2020, teria saído com créditos de 664 kg de mercúrio, volume este obtido partir de negociações com a NOTHI.

Prossegue a autoridade policial: *portanto, na prática, uma vez que a empresa NOTHI atua exclusivamente como revendedora do mercúrio teoricamente produzido pela APLIQUIM, e repassou praticamente todos os créditos dos quais dispunha à J. S. Torres, perfazendo 664 kg de mercúrio, pode-se aventar a implantação de um arranjo empresarial centralizado e voltado à distribuição da substância, um duto praticamente exclusivista.*

Ainda, todos os acessos realizados com sua senha no sistema Relatório de Mercúrio Metálico/CTF deram-se a partir de computadores cujos registros IP estão localizados no Mato Grosso, e não em Terenos, que fica no Mato Grosso do Sul. O registro IP 179.162.33.74 está vinculado à **IMOBILIÁRIA SATÉLITE LTDA. EPP**, cujos proprietários são **ANDERSON FERREIRA DE FARIAS** e **EDGAR DOS SANTOS VEGGI**. No mesmo endereço da imobiliária, ainda consta a sede de **ADMF COMÉRCIO PRODUTOS TRATAMENTO DE ÁGUA E SERVIÇOS EIRELI** ou **ADMF COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA. ME**, ambas de propriedade de **ARNOLDO SILVA VEGGI** e que tem como um dos emails cadastrados () o mesmo registrado para **J. S TORRES** no CTF.

3.1. J. S. TORRES

Entre 2020 e 2022, a J. S. TORRES teria recebido 715,19 kg de mercúrio no sistema do IBAMA, oriundos da NOTHI e da ADMF COMÉRCIO e, posteriormente, declarou a venda de 318,5 kg para pessoas físicas e jurídicas situadas no Pará e Mato Grosso, concluindo a autoridade que a J. S. TORRES é fornecedora de mercúrio para garimpos.

De acordo com a representação, a J.S. TORRES possui dois “empregados cadastrados”: **ANDRÉ PONCIANO LUIZ** e **PATRIKE NORO DE CASTRO**. O primeiro foi beneficiário de auxílio-emergencial, é conhecido de JHENYFER e possui vínculo próximo com **ARNOLDO**, que é filho de **ALI VEGGI ATALA**, químico, e seria um dos principais mandantes intelectuais do esquema.

Afirma a autoridade policial que **PATRIKE**, por seu turno, faz constar expressamente na rede social Instagram que trabalha com “**IMPORTAÇÃO HG**” (ID 264437880 – pág. 94), a despeito de não possuir qualquer autorização legal para tanto. Outrossim, informa que foram constatadas movimentações bancárias atípicas em contas de sua titularidade, tendo recebido, entre 01/10/2021 e 14/12/2021, R\$ 455.712,69, dos quais R\$ 123.450,00 oriundos de transações com **R2 TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM EIRELI**, que tem em seu quadro societário **TALYTA RODRIGUES MANZI MONTALVÃO RIBEIRO**, sendo apurado, entretanto, que o proprietário de fato da referida transportadora é **LUCIANO REGINALDO MONTEIRO**, do qual se obteve a informação de que sua principal rota de transporte é o sul do Pará; e a quantia de R\$ 89.553,00, que teria vindo de **JESSICA PACHECO**, *personal trainner* e beneficiária do auxílio-emergencial.

Por outro lado, em relação a valores que saíram da conta de **PATRIKE**, a autoridade policial informou que foram identificados o montante de R\$ 117.700,00 para **ARNOLDO VEGGI**; R\$ 7.500,00 para **HIPOSAL COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E TRATAMENTO**, empresa esta também ligada ao **GRUPO VEGGI** e que tem como responsável legal **ALBERTO VEGGI ATALA**.

Apontam as investigações para o fato de que o **GRUPO VEGGI** se utiliza da **R2 TRANSPORTES**, sob a coordenação de **PATRIKE**, para transportar o mercúrio para a região norte do Brasil.

3.2. ADMF COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - ME

Observou a autoridade policial que a empresa ADMF interrompeu por um período tanto as compras quanto as vendas de mercúrio, tendo declarado no sistema de Relatório de Mercúrio que adquiriu 198 kg e vendeu 143,7 kg, sendo os compradores pessoas físicas e jurídicas envolvidas com garimpo e mineração de ouro. Outrossim, que a empresa ADMF tentou, em duas ocasiões, importar mercúrio proveniente da Bolívia, figurando como empresa exportadora **QUIMMERX**, com sede em Santa Cruz de La Sierra e tendo como responsável legal **ALI VEGGI ATALA**, pai de **ARNOLDO**.

3.3. QUIMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS

Conforme representação, ARNOLDO havia declarado à Justiça Eleitoral possuir 40% da empresa **QUIMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E TRATAMENTO**, figurando como representante legal até 18/07/2022, quando houve alteração, e **FELIX LOPES BRESS**, boliviano, passou a ser o responsável pela empresa. O GRUPO VEGGI teria adquirido, através da QUIMAR, 400 kg de mercúrio.

NOEMIA DAS GRAÇAS SILVA VEGGI, que aparece como funcionária da empresa QUIMAR, é mãe de ARNOLDO e esposa de ALI VEGGI, e apresenta, de acordo com a autoridade policial, inúmeras movimentações suspeitas junto ao COAF.

3.4. BDV TRADING COMERCIO ATACADISTA EIRELI

A empresa **BDV TRADING COMERCIO ATACADISTA EIRELI**, que possui como única sócia **BRUNA DAMASCENO VEGGI**, surge, de acordo com as investigações, em razão da necessidade de “remodelar” as empresas fornecedoras de mercúrio após a suspensão administrativa da J. S. TORRES.

BRUNA reside em Cuiabá e a empresa BDV tem endereço em Santa Catarina, a menos de 6km da empresa APLIQUIM.

BRUNA é casada com **EDGAR DOS SANTOS VEGGI** - filho de **EDY VEGGI SOARES**, irmão de ALI VEGGI - e também consta como proprietária da imobiliária SATELITE.

3.5. HIPOSAL COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA.

A empresa HIPOSAL, que tem cadastrado o mesmo endereço da QUIMAR, declara o transporte de produtos perigosos e, em 17/05/2022, declarou que realiza a produção de substâncias e fabricação de produtos químicos e que utiliza mercúrio metálico desde 12/01/2021, sendo que não possui licença, processo ou autorização em nome da empresa, CNPJ ou de seu sócio, suspeitando a autoridade policial que tal atividade tenha sido declarada pela empresa apenas para que o sistema autorize o acesso ao Relatório de Mercúrio do IBAMA.

Nos termos do gráfico de pág. 135 da representação, os principais compradores do GRUPO VEGGI são **VM MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP, VALDINEI MAURO DE SOUZA, RONNY MORAIS COSTA E SALINAS GOLD MINERAÇÃO LTDA**, que, somados, representam cerca de 50% do mercúrio comercializado.

Ainda, a autoridade policial traz no gráfico de pág. 137 o fluxo de venda de mercúrio do referido grupo.

Aduz que se apurou que o responsável pelas declarações no Relatório de Mercúrio da empresa J. S. TORRES utilizou seis IPs diferentes, inclusive com certificado digital, destacando que o IP 179.162.33.74 pertence à Imobiliária SATELITE, indica como responsável EDY VEGGI e, como contato, ALI VEGGI, e teria sido utilizado cem vezes para acessar o Módulo de Mercúrio por empresas que fazem parte do denominado GRUPO VEGGI. Além disso, outras empresas que fazem parte do grupo teriam acessado o sistema no mesmo dia, em horários próximos, concluindo que, possivelmente, o acesso para todas as empresas era feito pela mesma pessoa, sendo identificado um padrão de acessos a revelar uma *atuação coordenada e organizada para a compra e venda de mercúrio irregular* (pág. 146 da representação).

4. METALMS INDUSTRIAL BRASILEIRA DE METAIS LTDA.

Descreve a autoridade policial que, tendo sido a J. S. TORRES suspensa administrativamente, em 13 de maio de 2022, o grupo precisou se reorganizar. Foi constatado que, no dia 01/06/2022, aquela empresa tentou acessar o sistema novamente e, neste mesmo dia, o mesmo IP também acessou o cadastro da ADMF. Dois dias após, houve nova tentativa de acesso da J. S. TORRES, através de outro IP, que também acessou a ADMF, QUIMAR E HIPOSAL.

Nesse contexto, surge a **METALMS INDUSTRIAL BRASILEIRA DE METAIS LTDA.**, empresa com endereço cadastrado em Arujá/SP, que sempre importou mercúrio encapsulado, em diferentes apresentações, para fins odontológicos, nunca tendo comprado, nem importado, mercúrio em outro formato, tendo a última

importação ocorrido em 09/01/2017. Entretanto, em 08/06/2022, foram identificadas três declarações de vendas de grande quantidade de mercúrio por parte da METALMS.

Tais vendas efetuadas pela METALMS foram feitas a **WAGNER FERNANDO GONÇALVES**, já conhecido pela venda irregular de mercúrio e por ter sido alvo da Operação Mercúrio Hg 2018; e à **COOPERATIVA DE MINERADORES DE ARIPUANÃ**.

A autoridade policial extraiu do sistema do Relatório de Mercúrio Metálico que a METALMS iniciou vendas de mercúrio três dias após o bloqueio da J. S. TORRES, concluindo que a organização criminosa é dependente do sistema do IBAMA para “esquentar” o mercúrio ilegalmente contrabandeado. Destacou que a METALMS vendeu mercúrio para a ADMF e que todo o mercúrio comprado pela METALMS foi encapsulado para uso odontológico, que não permite o uso para extração de ouro, mas é *extremamente útil para se gerar crédito de mercúrio no sistema*. Assim, em 27/07/2022, a METALMS possuía um saldo de 5.977,1 kg no sistema de Relatório de Mercúrio *disponível para novas transações, que pode estar sendo utilizado para acobertar mercúrio sem origem* (pág. 150 da representação).

Ressalta, outrossim, que as vendas efetuadas pela METALMS destacam-se pela quantidade e por seus compradores, que incluem um garimpo de ouro, o qual não utiliza pastilhas de mercúrio.

A COOPERATIVA, por seu turno, visa à extração e beneficiamento de minério aurífero via cava a céu aberto, na Fazenda Dardanelos, em Aripuanã/MT, de propriedade de **EMPLAN MINERAÇÃO LTDA.**, sendo que, em mapeamento por imagem de satélite, apurou-se que a área de exploração, que já vinha sendo desenvolvida antes mesmo de serem obtidas as licenças necessárias, ultrapassava em 85 hectares a área autorizada e que, se o mercúrio foi adquirido da METALMS em 01/06/2022, 147,816 kg de ouro teriam sido extraídos com a utilização de mercúrio sem origem legal comprovada.

No que toca à WAGNER, apurou a autoridade que ele está cadastrado no sistema do IBAMA tendo como atividade declarada o comércio de produtos químicos e perigosos; que nunca declarou a venda de mercúrio, mas emite certificados de regularidade com frequência, esclarecendo a autoridade policial que a norma exige que o vendedor de mercúrio consulte a regularidade do CTF do comprador, de modo que a emissão de diversos certificados de regularidade pode indicar a compra de mercúrio, mesmo que as vendas não estejam sendo declaradas no sistema no momento em que ocorrem. Além disso, um dos e-mails cadastrados de WAGNER faz referência à QUIMIDROL.

Quanto às compras de mercúrio, prossegue a representação, WAGNER confirmou “*apenas*” 144 kg e possui ainda 725 kg de mercúrio sem confirmação de recebimento (pág. 157).

REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

Aduz a autoridade policial que, *do ponto de vista ambiental, o mercúrio é reconhecido como um produto químico de interesse global devido a sua capacidade de se transportar a longas distâncias na atmosfera, sua capacidade de bioacumulação e persistência nos ecossistemas e, sobretudo, em função de seus efeitos negativos significativos sobre a saúde humana e ao meio ambiente. O mercúrio é dentre os metais contaminantes é um dos que apresenta maior toxicidade e persistência nos ambientes por sofrer biomagnificação em quase todas as cadeias alimentares* (pág. 158 da representação).

Dentre outras funções, é utilizado em sua forma metálica (a mais danosa à saúde e ao meio ambiente) na mineração de ouro, razão pela qual todos que façam uso da substância na consecução de suas atividades devem estar cadastrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).

Através da Calculadora de Impactos do Garimpo Ilegal e do Ouro, cujos critérios de cálculo estão detalhados na representação (pág. 160 e seguintes), a autoridade policial apontou:

Pessoa física/jurídica	mercúrio	ouro	Valor do dano
METALMS	945 Kg	363,46 Kg	R\$ 233.018.736,79

WAGNER F. GONÇALVES	386 Kg	146,15 Kg	R\$ 86.853.633,75
NOTHI COMERCIAL LTDA.	852,4 Kg	327,85 Kg	R\$ 249.284.463,48
ADMF, J. S TORRES e QUIMAR	1303,9 Kg	501,50 Kg	R\$ 408.232.566,09

No que tange aos empreendimentos minerários, os impactos produzidos pelo uso do mercúrio ilegal, podem ser assim estimados:

empreendimento	Impacto ambiental
SALINAS GOLD MINERAÇÃO	R\$ 9.402.005,06
ALAIN STPHANE RIVIERE MINERAÇÃO	R\$ 10.921.248,55
VALDINEI MAURO DE SOUZA	R\$ 19.053.484,75
RONNY MORAIS COSTA	R\$ 12.667.775,14
MM GOLD MINERAÇÃO LTDA.	R\$ 10.921.248,55
VM MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO	R\$ 44.236.192,31
COOPERATIVA DE MINERADORES E GARIMPOS DA REGIÃO DE ARIPUANÃ	R\$ 31.906.455,30

DOS INDÍCIOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Consoante representação, a Polícia Federal conseguiu identificar maiores participações e envolvimento que refletiu no resultado de movimentações atípicas, com exceção de NOEMIA e NILSON. Os relatórios juntados apontam, em suma, para grandes movimentações financeiras entre as empresas do denominado “Grupo Veggi” e entre estes e pessoas físicas sem vínculo aparente. Há, ainda, transações entre empresas de ramos totalmente diversos (imobiliária com empresa de tratamento químico), sem justificativa ou lastro evidente.

Nas páginas 207 e seguintes do ID 264437880, foram indicadas as movimentações suspeitas entre as pessoas físicas e jurídicas a seguir listadas:

- ADMF COM. PROD. TRATAMENTO ÁGUA E SERVIÇOS;
- ALI VEGGI ATALA
- ANA JULIA LEITE PAREDES;
- ANDERSON FERREIRA DE FARIAS;
- ARNOLDO SILVA VEGGI;
- BDV TRADING COMERCIO ATACADISTA;
- EDGAR DOS SANTOS VEGGI;
- EDILSON RODRIGUES DE CAMPOS;
- EDY VEGGI SOARES;
- FELIX LOPES BRESS;
- FERNANDO BARBIERI;
- GANA GOLD MINERAÇÃO S.A.
- HIPOSAL COMÉRCIO DE PROD. QUÍMICOS E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA - ME;
- IMOBILIÁRIA PAIAGUAS LTDA.;
- IMOBILIÁRIA SATELITE LTDA – EPP;
- J. S. TORRES, IMOBILIÁRIA PAIAGUAS LTDA.;
- JUAREZ PEREIRA VIDAL;
- LUCAS DREHER SAGARDIA;
- M.M. GOLD MINERAÇÃO LTDA.;
- METALMS IND. BRAS. DE METAIS LTDA.;
- PARMENTAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.;

- PATRIKE NORO DE CASTRO;
- QUIMAR COMÉRCIO DE PRODUTO QUÍMICO;
- SALINAS GOLD MINERAÇÃO LTDA.;

DOS CRIMES

Aduz a autoridade policial que, *a partir dos levantamentos da Polícia Federal em conjunto com os relatórios do IBAMA, foi possível estabelecer toda a cadeia de comando da presente organização criminosa. Prossegue: os fatos delineados dão conta da constituição, formação, financiamento e integração de Organização Criminosa por parcela dos investigados, não havendo dúvidas quanto às suas participações mediante uma clara e bem estabelecida divisão de tarefas, ao passo que foram identificados outros núcleos reunidos em prol de associações criminosas paralelas para prestar auxílio àquela estrutura principal* (pág. 233 do ID 265095308).

Aponta a autoridade que, no comando da organização criminosa, estariam **ARNOLDO VEGGI, EDGAR DOS SANTOS VEGGI, ALI VEGGI ATALA E EDILSON RODRIGUES DE CAMPOS**.

ARNOLDO seria responsável pela parte operacional e política do esquema; EDGAR o responsável financeiro; ALI cuidaria da parte técnica, por ter formação em Química; e EDILSON atuaria na movimentação e parte operacional, com a expertise obtida desde 2013.

Reitera que **ANDERSON FERREIRA DE FARIAS, FELIX LOPEZ BRESS, BRUNA DAMASCENO VEGGI, EDY VEGGI SOARES, ALBERTO VEGGI ATALA E ALI VEGGI ATALA JUNIOR** são sócios em comum com os principais investigados, com consciência dos ilícitos praticados e permitindo a utilização de seus nomes para movimentarem valores suspeitos.

Com papel central, afirma que se encontram também **MARCELO DE QUEIROZ MACHADO e ANTONIO CARLOS COSTA DE ALMEIDA**, sócios da APLIQUIM, empresa responsável pelo abastecimento de mercúrio durante anos e propiciando todo o desenvolvimento dos ilícitos cometidos sob a alcunha de “reciclagem”.

Justifica ser necessário, ainda, aprofundar as investigações em relação a **EDUARDO SEBEN**, que figurou como sócio majoritário da APLIQUIM até 2018, época de maior “reciclagem” de mercúrio, além de ser sócio da empresa **BIOSYS GESTÃO EM MEIO AMBIENTE LTDA**, cujo objeto social, dentre outros, é a coleta de resíduos perigosos.

Destaca a NOTHI, nas pessoas de **NILSON e NOEMIA**, que estaria movimentando créditos de mercúrio no sistema, com funções relevantes desde 2018, sendo imperioso entender o real papel da referida empresa.

Em grau hierárquico inferior, aponta a autoridade policial **JHENYFER SILVA TORRES, ANDRÉ PONCIANO LUIZ, PATRIKE NORO DE CASTRO E LUCIANO REGINALDO MONTEIRO**.

No mesmo patamar estariam **FERDINANDO RIGUEIRA MORELLI e JOSÉ CARLOS MORELLI**, administradores da METALMS, empresa esta que, ao lado da APLIQUIM, forneceria “créditos de mercúrio” no sistema do IBAMA.

Argumenta a autoridade policial que os elementos colhidos até o momento *demonstram o animus associativo entre os investigados, em número superior a 04 (quatro) indivíduos, mediante a clara e necessária divisão de tarefas, em uma estrutura ordenada de acordo com a hierarquia estrutural no grupo criminoso, com a finalidade exclusiva de obter vantagem pessoal decorrente da movimentação dos valores ilícitos oriundos dos crimes ambientais e demais relacionados, sobretudo através de empresas constituídas para este fim e/ou por intermédio de “laranjas”, e sua ocultação através da aquisição de imóveis por meio de suas imobiliárias. Não se pode olvidar que a presente ORCRIM ainda se mantém ativa, em uma estrutura e logística montada há anos, tal como se verifica pela atuação cada vez maior no contrabando de mercúrio e consequente extração ilegal de ouro além da lavagem de dinheiro. Assim, registrando a natureza formal do delito de organização criminosa, sua consumação independe da prática efetiva de qualquer dos ilícitos almejados pelos agentes, muito embora estejam devidamente comprovados nos autos.*

A fim de fundamentar as hipóteses supramencionadas, a autoridade policial apresentou gráficos, planilhas, tabelas, excertos de relatórios, dados extraídos de sistemas oficiais, que constam de forma bem detalhada na representação. Outrossim, na pág. 236, traz organograma que permite visualizar de forma ampla os envolvidos na investigação.

A demonstrar a prática dos delitos, afirma que as análises revelaram que as principais tipologias utilizadas pelo grupo criminoso para a movimentação de valores seriam:

A) Utilização de interpostas pessoas, como testas de ferro e laranjas, com o fim de ocultar o verdadeiro responsável por trás das operações comerciais e financeiras ou mesmo o verdadeiro proprietário de bens, diretos e valores;

B) Utilização de empresas de fachada ou fantasmas, que seriam aquela que sequer sede física estruturada possuem, utilizada apenas para a prática de fraudes e/ou justificar operações comerciais falsas; Geralmente, o uso de empresa de fachada vem acompanhado da colocação de um “testa de ferro” ou “laranja” como o responsável desta pessoa jurídica, criando mais um obstáculo entre os fatos e o verdadeiro responsável;

C) Mescla entre o capital ilícito com eventual capital lícito gerado por empresas com certa atuação comercial, de modo a tornar mais difícil a separação de um e de outro pelas autoridades de fiscalização e repressão; Para esta tipologia é muito comum a utilização de ramos de negócio em que se costuma pagar em dinheiro e cuja identificação dos clientes não existe ou é praticamente impossível (por exemplo, restaurantes, lavanderias, hotéis e pousadas, postos de gasolina, empresas de ônibus, etc.);

D) Utilização de empresas sem registro de um funcionário sequer cadastrado;

E) Compra e venda de imóveis, com valorização artificial de bens, para justificar a origem ilícita do dinheiro utilizado; O criminoso também pode comprar o imóvel pelo seu valor de mercado, registrando-o por um valor inferior, pagando a diferença “por fora”;

G) Blindagem patrimonial, por meio de manobras jurídicas e engenharia financeira/contábil, o agente retira bens de seu patrimônio, deixando-os sob a titularidade de empresas que, em verdade e indiretamente, lhe pertencem;

Os crimes apontados pela autoridade policial, além da lavagem de dinheiro e da organização criminoso, são os previstos no art. 54 a 56 e 69-A da Lei 9605/98, bem como os delitos dos artigos 180, 288, 299, 304, 334-A do Código Penal.

Especificamente, no tocante ao delito do artigo 288 do Código Penal, esclarece que foram identificados grupos paralelos, aparentemente sem vínculo entre si, que davam todo o suporte efetivo para a organização criminoso liderada pela família VEGGI, destacando como principais compradores de mercúrio: **MARCIO MACEDO SOBRINHO, ANTONIO VIEIRA DA SILVA, MARCELO MASSARU TAKAHASHI, CRISTIANA DAS DORES DE SOZA, VALDINEI MAURO DE SOUZA, WAGNER FERNANDO GONÇALVES E EDILSON RODRIGUES DE CAMPOS.**

O prejuízo ao Erário, sob investigação, remontaria, por ora, **R\$ 1.116.587.799,77** (um bilhão cento e dezesseis milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, setecentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos).

DO DIREITO

Aduz a autoridade policial, então, que “*diante de todos os fatos apresentados, não se tem dúvidas quanto à integração entre todos os investigados citados na presente representação para a constituição de uma organização/associação criminosa voltada tanto para a prática de crimes diversos, tal como usurpação de bens da União, contrabando, receptação, falsidade ideológica, crimes ambientais, além da consequente lavagem e ocultação de bens, direitos e valores, mediante a clara e imprescindível divisão de tarefas*”.

Desse modo, reputa estar comprovada a materialidade delitiva e haver suficientes indícios de autoria a fundamentar o pedido das medidas cautelares, a saber, a prisão preventiva, a prisão temporária, a busca e apreensão e o bloqueio de bens e valores com a finalidade de obstar a prática da atividade delituosa e sua continuidade.

O Ministério Público Federal manifestou-se quanto aos pedidos formulados, conforme consta de ID 268348810, de forma fundamentada e objetiva, aderindo de forma parcial à representação policial. O *Parquet* se opôs à realização de busca e apreensão no endereço localizado em Portugal, em razão das formalidades de cooperação internacional necessárias, bem como ao decreto de prisão preventiva formulado. Postulou, ainda, pela suspensão das atividades econômicas das pessoas jurídicas investigadas.

Acrescenta uma questão fática paralela relacionada à empresa M.M. GOLD MINERAÇÃO LTDA: referida empresa impetrou, junto à 9ª Vara Federal desta Subseção, o Mandado de Segurança Criminal n. 5011053-51.2021.4.03.6105, imputando ao Delegado de Polícia Federal em Campinas o ato coator praticado no âmbito das investigações empreendidas no Inquérito Policial n. 2021.0058774-DPF/CAS/SP, uma vez que houve a apreensão de 39,16 kg de barras de ouro refinado, que a M.M. GOLD afirma ser de sua propriedade, ao passo que as investigações apontam tratar-se de minério oriundo do garimpo ilegal no Pará. A ordem foi denegada.

É o relatório do necessário, fundamento e decido.

Vê-se que os principais resultados da investigação estão consubstanciados na representação da autoridade policial e no inquérito policial de referência. A análise extensa e pormenorizada desenvolvida, até então, fornece provas da utilização dos sistemas do IBAMA e de interpostas pessoas jurídicas na tentativa de dar aparente legalidade à circulação de quantidade exorbitante de mercúrio que se destina, em verdade, ao campo de extração ilegal de ouro nos garimpos clandestinos do sul da Amazônia e entra no país mediante contrabando, já que não há jazidas em território nacional e a produção via reciclagem é insuficiente para dar suporte às movimentações declaradas, como visto acima.

Os fatos são extremamente graves e os indícios demonstram que os investigados constituem uma verdadeira organização/associação criminosa voltada para a prática de crimes diversos, tal como usurpação de bens da União, contrabando, receptação, falsidade ideológica, crimes ambientais, além da consequente lavagem e ocultação de bens, direitos e valores, mediante a clara e imprescindível divisão de tarefas.

O *modus operandi* consiste, basicamente, na utilização dos sistemas de controle do IBAMA para dar aparente legalidade ao mercúrio introduzido clandestinamente no país e a sucessiva comercialização do metal entre as empresas, numa imbricada relação de atravessadores e destinatários finais do produto. No presente caso concreto, verificou-se que, a partir da declaração de obtenção do metal via reciclagem, a empresa APLIQUIM comercializa seus créditos de mercúrio, como se o houvesse produzido, passando por atravessadores até chegar ao destino final, dando lastro à substância que ingressa no país por contrabando, provavelmente vindo da Bolívia.

De se observar que, ao longo dos anos, após sucessivas suspensões de empresas autorizadas à importação de mercúrio, o esquema criminoso se rearticula de maneira extremamente ágil. Alteram os processos formais de obtenção do metal com o intuito de conferir aparente legalidade (importação, reciclagem, aquisição de créditos) e as empresas fornecedoras, atravessadoras e destinatárias, estando, porém, todas elas intimamente ligadas, numa verdadeira sucessão de delitos e habitualidade criminosa.

Assim é que, partir da introdução clandestina do metal e seu acobertamento mediante lançamentos de dados falsos nos sistemas de controle, sucedem-se os demais delitos investigados, desembocando na utilização do metal para extração irregular de ouro, em claro prejuízo ao meio ambiente, bem como a consequente lavagem e ocultação de bens e valores obtidos pela atividade clandestina através de interpostas pessoas jurídicas, inclusive em outros ramos de atividades.

Não é demais lembrar que o uso ilegal do mercúrio nos garimpos deixa um rastro de destruição, contaminando os leitos dos rios, com danos irreversíveis à saúde e ao meio ambiente, e contribuindo para a perpetuação das mazelas nas regiões mais carentes do país, impondo, portanto, que tal crime seja duramente combatido.

No que tange à lavagem de valores, consta da representação a análise feita pelo COAF, identificando movimentações atípicas e suspeitas entre os investigados, havendo, no caso da QUIMAR, movimentações de valores superiores ao porte da empresa, das quais salta aos olhos a transferência de R\$ 1,1 milhão para J. S. TORRES, empresa esta apontada pela autoridade policial como sendo de fachada e cuja responsável, JHENYFER, é beneficiária do Bolsa Família.

A ADMF, por seu turno, envia e recebe recursos da empresa QUIMAR, além de receber recursos de órgãos públicos, na medida em que possui histórico de participação em licitação (fl. 212 da representação). Destaca-se, outrossim, o envio de recursos a outra empresa da família Veggi, Imobiliária Paiaguas Ltda, sem que tenham sido encontradas quaisquer justificativas para a movimentação financeira.

Referida imobiliária, por sua vez, teria comercializado imóveis por valores muito inferiores ao que consta do valor venal.

Note-se que, na medida de suas responsabilidades, habilidades e grau de influência, cada um dos acima nominados contribuíram de uma forma, ou de outra, para a consecução da engendrada atividade criminosa, ou dela se beneficiaram, tal como discriminado nos tópicos correspondentes e exaustivamente demonstrado na representação policial e documentação que a acompanha.

Estando perfeitamente delineada a materialidade delitiva e havendo suficientes indícios de autoria, baseado nos fatos supra narrados, passo ao mérito de cada um dos pedidos formulados.

DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

Representa a autoridade policial pelo decreto de **prisão preventiva** dos investigados **ARNOLDO VEGGI, EDGAR DOS SANTOS VEGGI, ALI VEGGI ATALA, EDILSON RODRIGUES DE CAMPOS e PATRIKE NORO DE CASTRO**.

O órgão ministerial discordou do pedido de prisão preventiva formulado. Entende o Ministério Público Federal que, neste momento, é o caso de decretação da prisão temporária dos investigados, na forma do artigo 1º, I, da Lei 7.960/1989, pelo prazo de 5 dias, prorrogável por igual período. Ponderou, ainda, a possibilidade de decretação da prisão preventiva, ou de outras medidas cautelares alternativas à prisão, tais como proibição de se ausentar da comarca sem autorização judicial e retenção de passaporte, após a deflagração da operação, se vislumbrados os indícios suficientes para tal medida.

Considerando o quanto apurado até o presente momento, não há dúvidas de que a autoridade policial logrou angariar provas da materialidade dos crimes de associação/organização criminosa, contrabando, falsidade ideológica, uso de documento falso, crimes ambientais, receptação e lavagem e ocultação de valores, dentre outros, bem como indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*), pressupostos iniciais para justificar a excepcional segregação cautelar dos investigados.

Os dados coletados no decorrer da investigação são hábeis a indicar que os investigados, de forma organizada e habitual, ao longo de, ao menos uma década, unem esforços para a introdução clandestina de mercúrio em território nacional, dando-lhe aparente legalidade mediante a utilização dos sistemas de controle do IBAMA de modo que, a partir do fictício registro de produção via reciclagem ou a aquisição de créditos de empresas que tenham a substância disponível em seu sistema, simulam ou registram a venda das cargas que chegam ao território nacional por vias ilegais, principalmente da Bolívia, que se destinam, notadamente, às lavras ilegais de garimpos no sul da Amazônia, segundo o rastreamento efetuado.

Os fundados indícios de autoria em face dos investigados foram apresentados ao longo da representação, de forma detalhada, a partir das provas coletadas, principalmente a verificação da larga cadeia percorrida pelo mercúrio supostamente reciclado pela **APLIQUIM EQUIPAMENTOS E PRODUTOS QUÍMICOS**

LTDA., e repassado às demais empresas atravessadoras até chegar ao destino. Nessa cadeia sucessiva de operações de compra e venda, destacaram-se as empresas **Tucano e J.F. de Oliveira**, prontamente sucedidas pela **NOTHI COMERCIAL LTDA.** como principal compradora dos lotes de mercúrio, quando do bloqueio das primeiras pelo sistema de controle, após operação realizada pelo IBAMA. A partir da aquisição do mercúrio pela **NOTHI**, este teria como principal destino a empresa **J.S.Torres**. Tal empresa, registrada em nome de *Jhenyfer Silva Torres*, funcionaria somente como uma fachada, sendo mais uma atravessadora da mercadoria e seu controle, em verdade, estaria nas mãos do denominado “Grupo Veggi”, formado por diversas pessoas físicas jurídicas e controlado pela família Veggi, da qual fazem parte os investigados **ARNOLDO VEGGI, EDGAR DOS SANTOS VEGGI e ALI VEGGI ATALA** que, juntamente com **EDILSON RODRIGUES DE CAMPOS** - destinatário real do mercúrio vendido pela **APLIQUIM**, quando suas principais compradoras ainda eram a **Tucano e a J.F. de Oliveira**, com forte atuação entre os anos de 2013 e 2018, até o impedimento das operações das empresas - estariam no comando da organização criminosa.

Isso porque, após a denominada Operação Mercúrio Hg/2018, houve a automática substituição das então intermediárias **Tucano e a J.F. de Oliveira**, pela **NOTHI**, que repassa quase a totalidade do mercúrio supostamente adquirido da **APLIQUIM**, para a empresa **J.S. Torres**. Esta, por sua vez, aberta em 2019 e com sede em Terenos/MS, a despeito de recém-constituída, teria, em 2020 saído com créditos de 664kg de mercúrio, comprados da **NOTHI**, sendo que todos os acessos realizados com sua senha no sistema Relatório de Mercúrio Metálico/CTF deram-se a partir de computadores cujos registros IP estão localizados no Mato Grosso, e não em Terenos, que fica no Mato Grosso do Sul. Identificou-se que o registro IP 179.162.33.74, utilizado para as operações, está vinculado à **IMOBILIÁRIA SATÉLITE LTDA. EPP**, cujos proprietários são **ANDERSON FERREIRA DE FARIAS e EDGAR DOS SANTOS VEGGI**. No mesmo endereço da imobiliária, ainda consta a sede de **ADMF COMÉRCIO PRODUTOS TRATAMENTO DE ÁGUA E SERVIÇOS EIRELI** ou **ADMF COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA. ME**, ambas de propriedade de **ARNOLDO SILVA VEGGI** e que tem como um dos emails cadastrados () o mesmo registrado para **J. S TORRES** no CTF.

A **J.S. Torres** registrou, então, a revenda do mercúrio para várias pessoas físicas e jurídicas com base nos Estados do Pará e Mato Grosso que tem por atividade declarada o garimpo, excetuando-se duas, justamente a **ADMF COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e QUIMAR COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E TRATAMENTO** (também de propriedade de **Arnoldo**), igualmente integrantes do Grupo Veggi e que tem por atividade o comércio de mercúrio.

ALI VEGGI ATALA é químico e pai de **ARNOLDO**. Consta que através de uma de suas empresas, a **QUIMMERX**, situada em Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, tentou exportar mercúrio para a **ADMF**, mas teve o pedido de importação negado.

Assim, segundo as investigações e o acima delineado, **ARNOLDO** teria por função a organização da parte operacional e política do esquema; **EDGAR** seria o responsável financeiro; **ALI** cuidaria da parte técnica, considerando ter formação em Química; e **EDILSON** atuaria na movimentação e parte operacional, com a expertise obtida desde 2013. Por sua vez, **PATRIKE NORO DE CASTRO** é um dos dois únicos empregados registrados na **J.S. Torres** e faz constar expressamente na rede social Instagram que trabalha com “**IMPORTAÇÃO HG**” (ID 264437880 – pág. 94), a despeito de não possuir qualquer autorização legal para tanto. Outrossim, foram constatadas movimentações bancárias atípicas em contas de sua titularidade, tendo recebido, entre 01/10/2021 e 14/12/2021, R\$ 455.712,69, dos quais R\$ 123.450,00 oriundos de transações com **R2 TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM EIRELI**, registrando, ainda, saídas de suas contas o montante de R\$ 117.700,00 para **ARNOLDO VEGGI**; R\$ 7.500,00 para **HIPOSAL COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E TRATAMENTO**, empresa que também é ligada ao **GRUPO VEGGI** e que tem como responsável legal **ALBERTO VEGGI ATALA**.

Desse modo, tem-se que a autoridade policial logrou individualizar as condutas praticadas por cada um dos envolvidos, tendo correlacionado os crimes e seus supostos autores.

Não obstante a manifestação ministerial, tem-se que os elementos probatórios também demonstram que a imposição da prisão preventiva se faz necessária, nos moldes requeridos na presente representação, uma vez preenchidos os pressupostos e requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Vejamos:

Prescreve o artigo 312 do Código de Processo Penal:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

As evidências apontam que os investigados integram uma organização/associação criminosa estruturada para a introdução clandestina de mercúrio em território nacional, mediante contrabando e fraude aos sistemas de controle, na tentativa de dar aparente legalidade ao negócio. Como resultado da introdução clandestina de vultosa quantidade do metal, tem-se a sua destinação à atividade garimpeira regular e irregular, gerando prejuízos aos sistemas de controle de toda a atividade e ao meio ambiente, bem como intensa movimentação financeira tendente à ocultação dos valores percebidos através da atividade desenvolvida.

O risco da reiteração criminosa também se apresenta como circunstância apta a justificar a custódia preventiva para resguardar a ordem pública, considerando a demonstração de que os investigados não se intimidaram com as sucessivas fiscalizações e intervenções dos órgãos de controle. Ao contrário, a cada suspensão sofrida por uma das empresas autorizadas ao comércio do metal, surge imediatamente outra, com outra roupagem e composição social, mas que, em verdade, continua sob controle do grupo de pessoas físicas e jurídicas já atuantes na área há décadas.

Assim é que a segregação cautelar faz-se necessária visando à cessação da atividade criminosa. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA. NECESSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. In casu, a segregação cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de cessar a atividade criminosa, isto porque o recorrente e demais corréus foram surpreendidos na posse de grande quantidade de entorpecentes - quase 20 quilos de cocaína e mais de 131 quilos de maconha -, além de maquinários utilizados para o tráfico de drogas (balança de precisão, máquina de cartão de crédito, aparelhos celulares e uma máquina tipo prensa). 3. Noutro giro, "São idôneas as razões apontadas pelo Juízo singular para decretar a prisão cautelar do paciente, diante do modus operandi que revelou a gravidade em concreto da conduta, da quantidade total de droga apreendida com todos os acusados, além dos indícios de se tratar de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas" (AgRg na PET no HC n. 751.082/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022). 4. Ademais, conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014). 5. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 170.872/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

Noutro flanco, a pena máxima cominada aos delitos em apuração ultrapassa pena prevista de 04 (quatro) anos de reclusão, circunstância que autoriza a decretação da prisão preventiva, a teor do artigo 313, inciso I, do CPP.

As ações delituosas tratadas nestes autos e atribuídas aos investigados ocorrem ao longo de quase uma década, não se perdendo de vista que há registro das operações ainda neste ano de 2022. Sucessivamente e de modo habitual ao longo dos anos, os investigados especializaram-se em introduzir mercúrio em território nacional de forma clandestina e destiná-los aos garimpos, utilizando-se dos mais variados expedientes fraudulentos conforme demonstrado ao longo da representação policial e desta decisão. Portanto, os fatos guardam contemporaneidade com o presente decreto prisional. Ademais, não se perca de vista que se trata, a associação/organização criminosa, de crime permanente.

A este respeito, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se evidencia a extemporaneidade da prisão preventiva quando é retardada a medida constritiva diante da necessidade de apuração dos fatos na investigação para verificar os indícios de autoria e materialidade, bem como diante do longo tempo em que o agente permaneceu foragido, situação que afasta a argumentação recursal de falta de contemporaneidade e demonstra que a medida é necessária para assegurar a aplicação da lei penal. 2. Não há falar em falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 760.146/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

Afasto a possibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, nos termos previstos no artigo 319 do Código de Processo Penal, posto que insuficientes para resguardar a ordem pública, considerando a gravidade concreta dos crimes em questão, evidenciada pela participação dos agentes em associação criminosa complexa e pela grande quantidade de mercúrio introduzido de modo ilegal e destinado à atividade mineradora irregular, bem como pelo risco de reiteração delitiva decorrente do pronto rearranjo organizacional para manter o comércio irregular, já que foi o que se verificou todas as vezes em que, de alguma forma, houve atuação do Poder Público, conforme acima reportado.

Por fim, eventuais condições favoráveis dos investigados, tais como bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de desconstituir a segregação cautelar uma vez evidenciada na situação concreta que a ordem pública não estaria acautelada com a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão.

Nesse sentido é o entendimento pacífico do STJ:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente pela quantidade de entorpecente apreendido - 492,7 kg de maconha, a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada. III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma

razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário desprovido. RHC 122561 / PR RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2020/0003145-0 Relator Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) Data da Publicação DJe 19/02/2020

Em que pese a discordância do Ministério Público Federal, a exposição acima fundamentada e os próprios argumentos ministeriais colacionados em sua manifestação, tais como risco de fuga para outro país, considerando a precariedade do controle das fronteiras, e de destruição de provas, demonstram a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Ante o exposto, preenchidos os pressupostos legais para segregação da liberdade dos investigados, com fundamento nos artigos 312, 313, I e 282, § 6º, todos do Código de Processo Penal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** dos investigados abaixo discriminados, para garantia da ordem pública:

1. **ARNOLDO SILVA VEGGI;**
2. **EDGAR DOS SANTOS VEGGI;**
3. **ALI VEGGI ATALA;**
4. **EDILSON RODRIGUES DE CAMPOS;**
5. **PATRIKE NORO DE CASTRO**

Expeçam-se os mandados de prisão, encaminhando-se à autoridade policial para oportuno cumprimento.

DO PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA

Representa a autoridade policial pelo decreto de **prisão temporária** dos investigados **ANDRE PONCIANO LUIZ, ANDERSON FERREIRA DE FARIAS, MARCELO DE QUEIROZ MACHADO, ANTONIO CARLOS COSTA DE ALMEIDA, NILSON PEREIRA GOMES, WAGNER FERNANDO GONÇALVES, FELIX LOPEZ BRESS, BRUNA DAMASCENO VEGGI e EDY VEGGI SOARES.**

No tocante a este pedido o órgão ministerial manifestou-se favoravelmente, entendendo, em síntese, pela presença dos requisitos legais no caso concreto.

A prisão temporária, de natureza cautelar, foi instituída pela Lei nº 7.960, de 21.12.1989, e tem a finalidade de garantir a investigação criminal realizada por intermédio do inquérito policial, sendo utilizada para a apuração de delitos de maior gravidade, entre estes, crimes de associação criminosa (artigo 288 do Código Penal).

Para a sua decretação faz-se necessária a imprescindibilidade para as investigações criminais e que o crime conste do rol de seu artigo 1º, inciso III. O delito de associação criminosa consta do referido inciso, alínea “1”.

A prisão temporária destina-se, assim, a evitar a troca de informações e a destruição da prova indiciária, com colheita célere de indispensáveis informações. A medida restritiva, nesse passo, impõe-se a todos os indivíduos capazes de influir nessa fase da investigação, a fim de viabilizar sua eficácia. Assim, para que as investigações tenham um bom andamento, faz-se necessário que os supostos autores dos delitos sejam ouvidos de forma incontinenti e não possam planejar e executar ações tendentes ao desfazimento de provas, impedindo o esclarecimento dos fatos.

A medida justifica-se para permitir o isolamento de investigados, colheita de elementos para a elucidação dos crimes e quebra da cadeia de informações mantida entre eles.

Veja-se que o apurado pela autoridade policial aponta para a existência de uma organização/associação criminosa voltada à introdução clandestina de mercúrio destinado à atividade garimpeira, deixando um rastro

de diversos delitos praticados, havendo fundado receio que os indivíduos investigados possam destruir ou ocultar provas e influir na colheita dos depoimentos de eventuais testemunhas.

A prisão temporária faz-se, assim, necessária, à vista da possibilidade de influência na colheita de provas e de comunicação com os demais envolvidos no ilícito.

A prova da materialidade e os indícios de autoria em relação a cada um dos investigados encontram-se estampados nos elementos colhidos durante a investigação e permitem concluir pela prática, ao menos, dos crimes de organização/associação criminosa, contrabando, receptação, falsidade ideológica, uso de documento falso, crimes ambientais, lavagem e ocultação de bens e valores, sem prejuízo de outros, conforme minuciosamente detalhado na representação da autoridade policial.

ANDRÉ PONCIANO LUIZ é um dos dois empregados cadastrados na J.S.Torres e possui procuração outorgada por Jhenyfer – única sócia da empresa de fachada. Sendo residente em Cuiabá/MT e constando dos sistemas oficiais como beneficiário de auxílio emergencial, ANDRÉ tem relação próxima com ARNOLDO VEGGI como se denota de suas redes sociais, tendo inclusive participado de confraternização da empresa QUIMAR, juntamente com outros investigados, como o próprio ARNOLDO e FELIX LOPES BRESS.

ANDERSON FERREIRA DE FARIAS é um dos sócios da Imobiliária Satélite Ltda EPP, juntamente com Edgar dos Santos Veggi. No mesmo endereço funcionam, ainda, as empresas ADMF Comércio Produtos Tratamento de Água e Serviços EIRELI ou ADMF Comércios e Serviços LTDA ME (CNPJ 07.845.581/0001-01), ambas tendo como proprietário ARNOLDO SILVA VEGGI. A imobiliária aparece na investigação em razão de ser o local de acesso ao sistema CTF com o IP 179.162.33.74, de onde partiram os registros de operação da empresa J.S.Torres, apesar de estar formalmente localizada em outro Estado da federação e a quilômetros do local.

MARCELO DE QUEIROZ MACHADO e **ANTONIO CARLOS COSTA DE ALMEIDA** são sócios da APLIQUIM, responsável pelo abastecimento de mercúrio durante anos no mercado, de modo irregular, dado que restou evidente nas apurações prévias a incapacidade produtiva da quantidade de mercúrio vendida como se obtido através de reciclagem, objeto principal da atividade empresarial, sendo que visita *in loco* realizada pela CETESB no ano de 2021, verificou sequer existir no local o equipamento necessário para a desmercurização.

NILSON PEREIRA GOMES é o responsável legal pela empresa NOTHI, atravessadora que intermedia a comercialização do mercúrio, simulando sua aquisição da APLIQUIM e repassando às próximas empresas como a J.S.Torres, que, por sua vez, revende aos destinatários finais. Note-se que, durante a Operação Mercúrio Hg/2018, houve vistoria fiscalizatória de equipe do IBAMA SP sobre a empresa NOTHI, segundo informa o Processo 02027.001158/2018-61. A vistoria foi realizada em 30/01/2018 no endereço da empresa localizado na Avenida _____, São Paulo - SP e os agentes foram recebidos e acompanhados por Nilson Pereira Gomes. Na ocasião, além de ser constatada a inexistência de estoque de mercúrio metálico, Nilson teria declarado que *“a empresa trabalha com vendas casadas, evitando assim a estocagem de produtos. Esclareceu também que não tem trabalhado muito com mercúrio metálico e não conhece particularmente os clientes para os quais vendeu esta substância”*.

WAGNER FERNANDO GONÇALVES, é apontado como um dos principais compradores finais do mercúrio cuja venda é intermediada pelo Grupo Veggi. Indica, a autoridade, que Wagner já aparecia no radar da fiscalização quando da Operação realizada pelo IBAMA em 2018, pelo comércio irregular do metal. Wagner, atuante na área da Cooperativa de Mineradores e Garimpeiros da Região de Aripuanã, aparece, ainda, como um dos principais compradores de créditos de mercúrio da METALMS INDUSTRIAL BRASILEIRA DE METAIS LTDA., que sucedeu, prontamente, a APLIQUIM, após a vistoria da CETESB. Consta, ainda, que **Wagner Fernando Gonçalves** possui como um dos e-mails cadastrados o _____.

. Não é demais lembrar que a empresa QUIMIDROL foi alvo da Operação HG em 2018 e comercializou grandes volumes de mercúrio ao longo de anos para terceiros responsáveis por esquema de distribuição clandestina da substância no estado do Mato Grosso, incluindo a empresa de fachada **J.F. de Oliveira e Edilson Rodrigues de Campos**.

FELIX LOPEZ BRESS substituiu Arnaldo Silva Veggi como responsável legal pela empresa QUIMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E TRATAMENTOS, em julho de 2022. Embora tal alteração

tenha sido formalmente realizada, suspeita-se que FELIX seja apenas um laranja de Arnaldo Veggi, já que este continua constando em sua página do Facebook como proprietário declarado da Quimar, desde 2010. Na mesma página da rede social, há foto de ambos em conjunto com outros investigados, justamente no que se diz ser uma festa de confraternização da referida empresa. Felix consta, ainda, como funcionário da HIPOSAL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E TRAT. DE ÁGUA, igualmente pertencente ao “Grupo Veggi”. As movimentações financeiras do grupo também esbarram em FELIX, constando diversos saques em espécie, tudo conforme representação policial.

BRUNA DAMASCENO VEGGI é a única sócia da empresa BDV TRADING COMERCIO ATACADISTA EIRELI, tendo outorgado procuração a seu marido, EDGAR DOS SANTOS VEGGI. Junto ao CTF a empresa declara que exerce a atividade de comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Decreto nº 97.634/1989 desde 07/10/2019 SEI 13282244. Em 06/05/2022, foi incluída a atividade de produção de substâncias e fabricação de produtos químicos - Lei nº 9.976/2000, que deveria ser declarada apenas por 3 empresas no país e que justificaria a existência de estoque de mercúrio no local. Ressalte-se que o cadastro da empresa foi realizado no CTF/APP após bloqueio da empresa J.S. Torres no sistema, com a utilização de um IP utilizado por J S Torres/ADMF/Quimar. O marido de Bruna é filho de Edy Veggi Soares e sobrinho de Ali Veggi Atala. De notar-se que a BDV possui endereço no Estado de Santa Catarina a uma distância de menos de 6km da unidade da APLIQUIM de Indaial. Bruna consta, ainda, como proprietária da empresa SATELITE PRIME ASSESSORIA E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.

EDY VEGGI SOARES é o responsável pelo IP 79.162.33.74, utilizado para as transmissões e acessos em nome da empresa J.S. Torres, com vinculação ao endereço da IMOBILIARIA SATELITE LTDA EPP. Também constam movimentações financeiras sob suspeita.

Assim, delimitada a participação de cada um, detalhadas ao longo da representação e citadas no relatório acima, justifica-se a segregação cautelar, visando à arrecadação de elementos de provas e evitando a sua ocultação ou destruição, posto que demonstrada a imprescindibilidade para as investigações e, havendo fundados indícios de autoria dos investigados nos crimes de associação criminosa, **decreto**, com fulcro no artigo 1º, incisos I e III, “I”, da Lei 7690/1989, a **PRISÃO TEMPORÁRIA** dos investigados abaixo discriminados, pelo **prazo de 05 (cinco) dias**:

1. **ANDRE PONCIANO LUIZ**
2. **ANDERSON FERREIRA DE FARIAS**
3. **MARCELO DE QUEIROZ MACHADO**
4. **ANTONIO CARLOS COSTA DE ALMEIDA**
5. **NILSON PEREIRA GOMES**
6. **WAGNER FERNANDO GONÇALVES**
7. **FELIX LOPEZ BRESS**
8. **BRUNA DAMASCENO VEGGI**
9. **EDY VEGGI SOARES**

Expeçam-se os mandados de prisão temporária, com prazo de 5 dias (a contar da efetiva prisão), encaminhando-se a autoridade para oportuno cumprimento.

Deverá constar no mandado expedido que, nos termos do §7º, do art. 2º, da Lei nº 7.960/89, decorrido o prazo contido no documento, a autoridade responsável pela custódia deverá, independentemente de nova ordem da autoridade judicial, pôr imediatamente o preso em liberdade, salvo se já tiver sido comunicada da prorrogação da prisão temporária ou da decretação da prisão preventiva.

DA BUSCA E APREENSÃO

A autoridade policial assevera necessário o deferimento de busca e apreensão domiciliar e pessoal em face dos investigados e endereços a eles relacionados, bem como nos endereços das pessoas jurídicas indicadas na

investigação como relacionadas ou eventualmente utilizadas na prática delitiva. Tais considerações constam da representação de ID 264437880, bem como os complementos e alterações oferecidos no ID 268893024.

Por sua vez, o órgão ministerial manifesta-se no sentido de requerer a busca e apreensão nos exatos termos da representação da autoridade policial, salvo em relação ao endereço em território estrangeiro.

Observou o órgão ministerial que a maioria dos crimes praticados pela organização criminosa são “crimes de papel”, cometidos com a utilização de documentos, os quais, com grande probabilidade, encontram-se nos endereços elencados pela autoridade policial e que possuem vinculação com a estrutura criminosa.

Neste particular, tem-se que estão bem esclarecidas as relações entre os endereços, pessoas e empresas e suas respectivas vinculações com a investigação, conforme já exaustivamente mencionado tanto na representação, como na manifestação ministerial e nesta decisão.

A legislação processual é clara ao prever a medida ora pretendida. Assim dispõe o Código de Processo Penal:

art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior.

No tocante ao pedido de Busca e Apreensão em endereço em território estrangeiro (relativo a ANTÔNIO CARLOS COSTA DE ALMEIDA), verifica-se que a autoridade policial, em petição juntada no ID 268893024, esclareceu a desnecessidade de expedição de busca e apreensão em nome de ANTONIO CARLOS COSTA DE ALMEIDA, já que não foi encontrado em relação a ele endereço no Brasil.

Defiro, portanto, o **pedido de Busca e Apreensão**, pois se afigura indispensável à presente investigação, por ser medida complementar ao que foi até agora produzido. Pelo relatório dos fatos, verifica-se que já existe comprovação de materialidade e indícios de autoria de crimes praticados pelos agentes investigados, gerando, por si só, fundadas razões para o afastamento da inviolabilidade do domicílio.

Dessa forma, com o propósito de arrecadar documentos e outros objetos que porventura possam estar relacionados aos delitos; por existirem fundadas razões acerca da prática dos delitos supramencionados e, considerando que o desencadeamento das investigações poderá provocar o desaparecimento de elementos de prova indispensáveis para a persecução pena, **determino a expedição de mandados de busca e apreensão**, com fundamento no artigo 240, §1º, alíneas “a” a “h”, do Código de Processo Penal, e a luz do disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, autorizando-se, com relação aos endereços do quadro abaixo, com o fim de buscar dados de interesse para a investigação como mercúrio, documentos (agendas físicas ou eletrônicas, registros de contabilidade, anotações, contratos de locação e compra e venda de bens imóveis e veículos, extratos bancários, recibos, ordens de pagamento e documentos relacionados a supressão dos processos, documentos referentes às pessoas jurídicas utilizadas no esquema criminosos etc.), equipamentos eletrônicos/eletrodomésticos (notebooks, tablets, pen drives, celulares, hd’s etc.), valores em espécie acima de R\$10.000,00, em moeda nacional ou estrangeira, e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita.

De rigor, ainda, o **deferimento da medida de busca pessoal**, além dos endereços relacionados, em face dos investigados, caso haja fundada suspeita de que estejam ocultando consigo algum elemento de prova, com fundamento no artigo 240, §2º do Código de Processo Penal, fazendo-se constar tal medida nos **mandados de busca expedidos**.

ESTADO DO MATO GROSSO

	INVESTIGADO	CPF/CNPJ	ENDEREÇO
1.	COOPERATIVA DE MINERADORES E GARIMPOS DA REGIAO DE ARIPUANÃ – compradora de mercúrio da METALMS	36.084.594/0001-03	Aripuanã/MT,
2.	ANTONIO VIEIRA DA SILVA – sócio presidente da COOPERATIVA ARIPUANÃ	514.715.231-87	Aripuanã-MT,
3.	GARIMPO REFERENTE A COOPERATIVA ARIPUANÃ- MT	36.084.594/0001-03	Aripuanã-MT (GARIMPO) -
4	ALAIN STEPHANIE MINERAÇÃO – compradora de mercúrio da JSTorres	15.264.439/0001-07	MT (GARIMPO) - (Coord. Geográficas: Long.:
5	SALINAS GOLD MINERAÇÃO LTDA – compradora de mercúrio das empresas do Grupo Veggi	03.212.955/0001-09	

			Poconé-MT. (GARIMPO) (Coord. Geográficas: Lat.: e Long.:
6	VM MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP - compradora de mercúrio da JSTorres	03.121.422/0001- 03	1. Escritório Município CUIABA; 2. Fazenda Tanque Belo e outros imóveis, Nossa Senhora do Livramento-MT (GARIMPO) - (Coord. Geográficas: Lat.: e Long.:
7	MARCELO MASSARU TAKAHASHI – proprietário da VM MINERAÇÃO e comprador de mercúrio	616.083.191-72	Cuiabá-MT,
8	RONNY MORAIS COSTA – comprador de mercúrio da JSTorres	998.363.601-82	1. , CUIABA – MT , CEP: Poconé/MT 3. - Nossa Senhora do Livramento
9	CRISTIANA DAS DORES DE SOUZA – sócia da Salinas Gold Mineração Ltda	531.536.181-00	

	(conforme consulta em https://www.consultasocio.com/q/sa/cristiana-das-dores-de-souza		CUIABA – MT, CEP:
10	VALDINEI MAURO DE SOUZA - comprador de mercúrio das empresas do Grupo Veggi	568.360.581-49	CUIABA – MT
11	ADMF COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME – empresa do Grupo Veggi comercializadora de mercúrio	07.845.581/0001-01	Cuiabá/MT, CEP:
12	QUIMAR COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E TRATAMENTO – empresa do Grupo Veggi comercializadora de mercúrio	11.387.627/0001-63	CUIABA - MT, CEP:
13	HIPOSAL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E TRATAMENTO DE AGUA LTDA ME – empresa do Grupo Veggi com mesmo endereço de outras e, utilização de mesmo IP, com quadro social e destinação de recursos suspeitos.	23.203.470-0001-58	Cuiaba – MT, CEP:
14	ARNOLDO SILVA VEGGI – investigado cuja prisão preventiva foi decretada acima	005.536.791-71	CUIABA -MT, CEP:
15	FELIX LOPEZ BRESS – investigado cuja prisão temporária foi decretada acima	706.652.591-40	Cuiabá/MT. Cuiabá/MT, CEP:
16	ALBERTO VEGGI ATALA – responsável legal no CTF/APP e Receita Federal pela Hiposal Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Água Ltda. ME.	700.715.481-65	Cuiaba/MT, CEP
17	BRUNA DAMASCENO VEGGI – investigada cuja prisão temporária foi decretada acima	017.232.471-89	CUIABA – MT, CEP:
18	IMOBILIARIA SATELITE LTDA – empresa ligada ao Grupo Veggi proprietária do IP de acesso a cadastros de outras empresas do grupo e da JSTorres	11.077.409/0001-22	CUIABA -MT, CEP:

19	EDGAR DOS SANTOS VEGGI investigado cuja prisão preventiva foi decretada acima	032.368.641- 92	CUIABA – MT, CEP:
20	IMOBILIARIA PAIAGUAS LTDA – pertencente ao Grupo Veggi e destinatária de recursos com movimentação financeira supostamente incompatível	11.009.202/0001-10	RUA CUIABA-MT, CEP:
21	EDY VEGGI SOARES – investigado cuja prisão temporária foi decretada acima	177.836.901-49	Cuiabá/MT, CEP:
22	ALI VEGGI ATALA – investigado cuja prisão preventiva foi decretada acima	181.825.001-25	Cuiabá/MT. CEP:
23	ALI VEGGI ATALA JUNIOR – filho de Ali Veggi Atala, contato responsável pelo IP utilizado na Imobiliária Satélite	725.746.071-04	Cuiabá/MT,
24	JHENYFER SILVA TORRES – sócia formal da J.S.Torres	048.345.621-74	CUIABA – MT.
25	ANDRE PONCIANO LUIZ – investigado cuja prisão temporária foi decretada acima	884.177.781-87	Cuiabá/MT,
26	PATRIKE NORO DE CASTRO – investigado cuja prisão preventiva foi decretada acima	008.486.291-24	CUIABA - MT, CEP:
27	LUCIANO REGINALDO MONTEIRO – proprietário da R2 Transportes e Terraplanagem Ltda.	886.197.291-87	SINOP/MT, CEP:
28	R2 Transportes e Terraplanagem Ltda – empresa cuja rota é o sul do Pará e que possui transações financeiras com PATRICK, havendo suspeita de que seja a empresa que transporta o mercúrio.	37.907.613/0001-17	Grande/MT, Varzea CEP: (
29	EDILSON RODRIGUES DE CAMPOS – investigado cuja prisão preventiva foi decretada acima	395.212.061-87	

			CUIABA – MT, CEP:
30	ANDERSON FERREIRA DE FARIAS – investigado cuja prisão temporária foi decretada acima	502.325.171-34	Rondonópolis/MT,

ESTADO DE RONDÔNIA E GOIÁS

	INVESTIGADO	CPF/CNPJ	ENDEREÇO
31.	MARCIO MACEDO SOBRINHO -sócio da Gana Gold, compradora de mercúrio	701.798.232-05	2. - PORTO VELHO - PORTO VELHO/RO – CEP GOIÂNIA /GO,

ESTADO DE SÃO PAULO

	INVESTIGADO	CPF/CNPJ	ENDEREÇO
32.	ALAIN STEPHANE RIVIERE – sócio da ALAIN STEPHANE RIVIERE MINERACAO e comprador de mercúrio	214.701.088-01	SANTOS – SP,
33.	MARCELO DE QUEIROZ MACHADO – investigado cuja prisão temporária foi decretada acima	329.876.328-43	Campinas-SP,
34.	METALMS INDUSTRIAL BRASILEIRA DE METAIS LTDA – empresa comercializadora de créditos de mercúrio	08.049.419/0001- 40	ARUJA-SP,
36.	JOSE CARLOS MORELLI – sócio da METALMS	895.529.898-68	ARUJA-SP,
36.	FERDINANDO RIGUEIRA MORELLI – sócio da METALMS	302.313.758-75	ARUJA – SP
37.	NOTHI COMERCIAL LTDA – empresa principal compradora de mercúrio da APLIQUIM	05.689.394/0001- 50	SAO PAULO-SP, CEP:

38.	NOEMIA ROCHA GOMES – responsável pela NOTH COMERCIAL LTDA.	300.365.678-33	SÃO PAULO-SP, CEP:
39.	NILSON PEREIRA GOMES – investigado cuja prisão temporária foi decretada acima	082.251.798-11	SAO PAULO -
40.	WAGNER FERNANDO GONÇALVES – investigado cuja prisão temporária foi decretada acima	030.392.688-05	SÃO PAULO/SP – CEP
41.	APLIQUIM INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	54.097.159/0001-03	-Paulínia/SP-

ESTADO DE SANTA CATARINA

	INVESTIGADO	CPF/CNPJ	ENDEREÇO
42.	APLIQUIM INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – comercializadora irregular de mercúrio	03.299.417/0001-95	Indaial/ SC - CEP:
43.	BDV TRADING COMERCIO ATACADISTA EIRELI – empresa do Grupo Veggi com acesso ao CTF com declaração de que exerce atividade de comércio de produtos químicos e perigosos. Utiliza o mesmo IP de J.S.Torres/ADMF/Quimar. Tem como sócia Bruna Veggi.	35.095.537/0001-67	TIMBO - SC, CEP:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

	INVESTIGADO	CPF/CNPJ	ENDEREÇO
44.	EDUARDO SEBEN – sócio majoritário da APLIQUIM até 2018, no período de maior declaração de reciclagem de mercúrio da empresa	80702970000	CAXIAS DO SUL - RS

Consigno a **dispensa de comunicação** prévia da diligência a outros Juízos, visando à celeridade e o resguardo do sigilo.

Autorizo, desde logo, o acesso das informações existentes nos computadores, discos rígidos, mídias eletrônicas, aparelhos de telefonia móvel e outros dispositivos de armazenamento de dados, no próprio local para verificação prévia de conteúdos de interesse para as investigações e também para a posterior realização de perícia, autorizado o acesso e análise de eventual conteúdo remoto identificado como serviço de "nuvem", caso sejam encontrados durante a análise do material apreendido, bem como de outros serviços e armazenamentos semelhantes que, por ventura, venham a ser localizados no curso da investigação e que possam conter materialidade delitiva, observadas as cautelas de praxe.

Autorizo o arrombamento de portas e cofres eventualmente existentes nas residências e empresas, caso os investigados se recusem a abri-los.

Autorizo que a devolução de material apreendido seja realizada diretamente pela autoridade policial se, após analisados, constar-se que não seja de interesse das investigações.

Autorizo que as buscas sejam também realizadas nas adjacências dos imóveis listados, tal como imóveis dos fundos ou conjugados, bem como em outros locais eventualmente indicados pelos investigados ou constatadas pelos executores durante as realizações das buscas, desde que diretamente relacionados aos investigados e de relevante e urgente cumprimento, devendo tudo constar nos mandados. Consigno que a autorização não se trata de um “mandado de busca e apreensão em aberto”, não sendo autorizada a busca em quaisquer imóveis, mas tão somente naqueles que sejam conjugados ou no mesmo terreno do imóvel principal.

Os mandados deverão ser expedidos **individualmente** de modo a não dar ciência na ocasião dos seus cumprimentos aos demais envolvidos sobre as ordens judiciais.

Autorizo que o cumprimento seja acompanhado por servidores da IBAMA, visando à otimização do cumprimento com a seleção de documentação do estritamente necessário e vinculado aos fatos investigados.

DO SEQUESTRO DE ATIVOS FINANCEIROS, BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Os elementos colhidos durante a presente investigação apontam para, no mínimo, o enriquecimento ilícito de todos os envolvidos, ao menos com os lucros obtidos em razão da comercialização ilegal de mercúrio e sua utilização no garimpo.

De se ressaltar que uma das finalidades da persecução penal é o ressarcimento da vítima, no caso, a União, dos prejuízos advindos das fraudes e crimes contra ela perpetrados, bem como necessária a reparação do dano ambiental.

Conforme cabalmente demonstrado pela autoridade policial, especialmente às páginas 157-206 da representação, há elementos concretos capazes de auferir o lucro e o dano causado pela atividade ilegal a partir dos parâmetros ali explicitados.

Igualmente demonstrado, pelo relato de páginas 206-230, a movimentação financeira entre os investigados e terceiros, revelando indícios não só de lavagem de valores, como também de sonegação fiscal, considerando a incompatibilidade dos recursos com as atividades econômicas declaradamente desenvolvidas. Despicienda a reprodução de tal conteúdo, visto que compõe os autos.

No mais, o órgão ministerial manifesta-se pelo deferimento do pedido, salientando a imposição da aplicação do Decreto-Lei nº 3.240/1941 sob a justificativa de que, embora a reparação do dano ocorre somente ao cabo do processo criminal, com a condenação dos acusados e a perda de valores em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea “b”, do Código Penal, a recuperação dos valores deve ser acautelada pelos instrumentos disponíveis.

Estão presentes, portanto, diante dos fatos acima narrados, os requisitos autorizadores da medida de constrição patrimonial. O *fumus boni juris* se traduz nas evidências colhidas quanto à existência da associação/organização criminosa que se dedica à introdução clandestina de mercúrio em território nacional, utilizando-se de expedientes fraudulentos a fim de dar aparente legalidade à comercialização, com a

consequente destinação do metal à atividade garimpeira legal e ilegal, gerando evidente dano ambiental, bem como a lavagem e ocultação de valores provenientes da atividade ilícita, ao longo de décadas. Já o *periculum in mora* reside na necessidade de se preservar tais valores, evitando-se a dilapidação do patrimônio amealhado ilicitamente e, por esta razão, submetido à hipótese de perdimento em favor do Estado, a fim de garantir, no mínimo a reparação do dano causado. Neste ponto, o bloqueio de recursos financeiros ou bens, visa a garantir a reparação e eventuais pagamentos de multa pelo dano ambiental causado, considerando que o infrator deverá reparar todos os prejuízos causados, visto que a responsabilidade civil ambiental é objetiva e, por esse motivo, não é necessária apuração do dolo ou da culpa, bastando a existência do nexo causal entre a atividade e o dano.

O Código de Processo Penal, nos arts. 125 e 137, prevê a possibilidade de decretação do sequestro dos bens adquiridos pelo agente com os proveitos da infração. A Lei 9.613/98, por seu turno, prevê a decretação de medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou de interpostas pessoas que sejam instrumento, produto ou proveito do crime de lavagem de dinheiro ou dos crimes antecedentes. Por seu turno, o Código Penal, em seus artigos 91 e 91-A, autoriza a adoção de medidas assecuratórias patrimoniais visando à futura reparação do dano e à perda em favor da União do produto ou dos proveitos da infração.

Sobre a questão, veja-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DE NATUREZA PATRIMONIAL. LEI 9.613/98. DECRETO-LEI 3.240/41. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA INFRAÇÃO PENAL. DISPENSA DA DEMONSTRAÇÃO DE ATOS CONCRETOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIENTE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. CARÁTER SOLIDÁRIO DA MEDIDA CAUTELAR. RESPONSABILIDADE CRIMINAL DE CADA DENUNCIADO AINDA NÃO PERFEITAMENTE DELINEADA. NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR OS EFEITOS GENÉRICOS DE EVENTUAL SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO, atacando decisão monocrática, que determinou a indisponibilidade de bens, valores, dinheiro e ativos, no patamar de R\$ 300 mil, a recair, de forma solidária, sobre o patrimônio dos codenunciados na APn 986. 2. As medidas assecuratórias previstas na legislação penal destinam-se, em termos gerais, a garantir, em caso de condenação, o ressarcimento dos danos causados pelo crime e o pagamento de pena de multa, custas processuais e demais obrigações pecuniárias impostas. Elas podem ser decretadas não apenas sobre bens ou valores do investigado que constituam instrumento, produto ou proveito do crime, mas também sobre aqueles cujo valor seja equivalente ao produto ou proveito do crime, ainda que adquiridos licitamente. 3. Para o deferimento das medidas assecuratórias de natureza patrimonial, basta atestar a existência de indícios suficientes da infração penal, sendo dispensável a demonstração de atos concretos de dilapidação patrimonial. Nos casos de investigações por crimes de lavagem de capitais ou que resulte prejuízo à Fazenda Pública, como na presente hipótese, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento idêntico. Precedentes. 4. O aparente esquema criminoso foi descrito pelo MPF, com base em diversos elementos de informação colhidos durante a investigação, e não apenas nas declarações do colaborador. 5. A justificativa do agravante para as movimentações suspeitas identificadas pelo MPF aponta para uma conduta potencialmente tendente a burlar os mecanismos de controle do Sistema Financeiro Nacional, o que demanda apuração mais aprofundada por parte dos órgãos de persecução criminal. 6. Nesta quadra temporal, em que a instrução probatória ainda não se iniciou, a responsabilidade criminal de cada denunciado ainda não se encontra perfeitamente delineada, o que evidencia a necessidade de salvaguardar os efeitos genéricos de eventual sentença penal condenatória, mantendo o caráter solidário da indisponibilidade. 7. O pedido de reconhecimento de excesso de cautela já foi submetido e apreciado por este Relator no bojo do EmbAc 42, razão pela qual verifica-se a perda de objeto. 8. Agravo regimental a que se nega provimento, mantendo-se inalterada a decisão que decretou a medida cautelar de indisponibilidade de bens e valores. (AgRg na CauInomCrim n. 47/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 1/7/2022, DJe de 3/8/2022.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. DOCUMENTOS QUE INTERESSAM À PERSECUÇÃO PENAL. PROPRIEDADE E LICITUDE DOS VALORES NÃO DEMONSTRADAS. EVENTUAL PERDIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. II - Agravo regimental em que se sustenta que os documentos arrecadados durante a execução de mandado de busca e apreensão no Inq. 1.190/DF já não interessam à investigação ou instrução criminal e que os valores apreendidos seriam de propriedade do recorrente e não teriam procedência ilícita. III - A restituição de coisas apreendidas a quem de direito, conforme o art. 118 do CPP, é admitida somente quando já não interessarem à persecução penal, isto é, quando já não interessarem à prova da infração ou à defesa do acusado. IV - Vedada ainda a restituição de todo bem e valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, considerando-se compreendidos o produto direto e o produto indireto da infração penal, conforme o art. 119 do CPP, visto que, com eventual condenação transitada em julgado, os produtos e proveitos do crime serão automaticamente declarados perdidos em favor da União, na forma do art. 91, inciso II, alínea "b", do Código Penal. V - A perda em favor da União do produto ou do proveito do crime ou, quando estes não forem encontrados ou se situarem no exterior, de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime é efeito automático da condenação, conforme o art. 91, §§ 1º e 2º, do Código Penal, prescindindo, por conseguinte, de requerimento expresso. VI - Os documentos apreendidos consistem de documentos fiscais, guias de trânsito animal e relações de gados abatidos, os quais têm relação direta com os fatos tratados no Inq. 1.190/DF, na APn 980 e nos feitos redistribuídos à Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul. Desse modo, considerando que a instrução criminal ainda não encerrou e que o conteúdo dos documentos está intimamente relacionado com as infrações penais imputadas ao recorrente, inviável a sua restituição, uma vez que ainda são de interesse à persecução penal. VII - Incabível a restituição dos valores apreendidos, visto que não há certeza sobre sua propriedade e proveniência lícita e que, na hipótese de eventual condenação, esses valores, ainda que porventura não tenham origem ilícita, poderão ser declarados perdidos, consoante o art. 91, inciso II, alínea "b" e §§ 1º e 2º, do CP. Agravo regimental desprovido. (AgRg na ReCoAp n. 145/DF, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 11/5/2021, DJe de 18/5/2021.)

Como bem salientou o órgão ministerial, além de todo o exposto acima, o Decreto-Lei n. 3.240/1941, em seu art. 1º, também prevê a adoção de medida de sequestro de bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízos para a Fazenda Pública, como é o caso dos fatos investigados nos autos, uma vez que se verifica lesão de milhões de reais à União pela prática delitiva.

A autoridade policial e o órgão ministerial pleitearam a medida em relação ao que denominam Grupo VEGGI, no limite de R\$ 408.232.566,09. Como já explicitado no relatório, Grupo VEGGI foi uma forma utilizada na representação para se referir a um grupo organizado de pessoas físicas e jurídicas envolvidas no comércio ilegal de mercúrio e assim denominado por envolver membros da família Veggi.

A medida de sequestro e indisponibilidade de bens e valores aos membros deste grupo é pertinente e necessária, conforme a fundamentação supra. Entretanto, a operacionalização prática desta medida, através dos sistemas disponíveis, necessita de clareza e dados cadastrais, de forma que o limite de indisponibilidade de valores de R\$ 408.232.566,09 deve ocorrer de forma solidária em relação aos “membros” do Grupo, na forma abaixo relacionada.

Desse modo, com fundamento no artigo 4ª da Lei 9.613/98 e artigos 125 e seguintes do Código de Processo Penal, artigo 91, I e II, “b” e §2º, e artigo 91-A, ambos do Código Penal, e, ainda, no artigo 1º, do Decreto-Lei 3.240/1941, **DECRETO O BLOQUEIO e SEQUESTRO** de bens nos termos abaixo expostos:

1. **DECRETO** o bloqueio de ativos financeiros, via SISBACEN, englobando bens, direitos e valores, **até o limite especificado na tabela abaixo**, das pessoas físicas e jurídicas indicadas;
2. o **BLOQUEIO DE TRANFERÊNCIA** dos veículos registrados em nome das pessoas físicas e jurídicas indicadas na tabela abaixo, via sistema RENAJUD;
3. o sequestro de todos os bens imóveis em nome das pessoas físicas e jurídicas relacionadas na tabela abaixo, procedendo-se ao seu bloqueio via sistema CNIB (Cadastro Nacional de Disponibilidade de Bens) ou, caso o Cartório de Registro de Imóveis se oponha, via ARISP ou, ainda, expedindo-se ofícios ao cartório;

	CPF/CNPJ	NOME	VALOR
1	03.212.955/0001-09	SALINAS GOLD MINERAÇÃO LTDA	R\$ 9.492.005,06
2	15.264.439/0001-07	ALAIN STEPHANE RIVIERE MINERAÇÃO	R\$ 10.921.248,55
3	568.360.581-49	VALDINEI MAURO DE SOUZA	R\$ 19.053.484,75
4	998.363.601-82	RONNY MORAIS COSTA	R\$ 12.667.775,14
5	28277368000110	M.M. GOLD MINERAÇÃO LTDA	R\$ 10.921.248,55
6	03.121.422/0001-03	VM MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP	R\$ 44.236.192,31
7	36084594000103	COOPERATIVA DE MINERADORES E GARIMPO DA REGIÃO DE ARIPUANÃ	R\$ 31.906.445,30
8	8049419000140	METALMS INDUSTRIAL BRASILEIRA DE METAIS LTDA	R\$ 233.018.736,79
9	03039268805	WAGNER FERNANDO GONÇALVES	R\$ 86.853.633,75
10	33.170.269-0001-75	NOTHI COMERCIAL LTDA	R\$ 249.284.463,48

Quanto ao denominado **GRUPO VEGGI**, consoante o organograma de **fls. 79** da representação, o limite de indisponibilidade de valores de R\$ 408.232.566,09 deve ocorrer de forma solidária entre as seguintes pessoas físicas e jurídicas:

	CPF/CNPJ	NOME
1	11077409/0001-22	Imobiliária Satélite Ltda EPP
2	502.325.171-34	Anderson Ferreira de Farias
3	032.368.641-92	Edgar dos Santos Veggi
4	00553679171	Ali Veggi Atala
5	07.845.581/0001-01	ADMF COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
6	005.536.791-71	ARNOLDO SILVA VEGGI
7	11.387.627/0001-63	QUIMAR COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E TRATAMENTO
8	706.652.591-40	FELIX LOPEZ BRESS
9	23.203.470/0001-58	HIPOSAL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E TRATAMENTO DE AGUA LTDA ME
10	700.715.481-65	ALBERTO VEGGI ATALA
11	35.095.537/0001-67	BDV TRADING COMERCIO ATACADISTA
12	017.232.471-89	BRUNA DAMASCENO VEGGI

13	11.009.202/0001- 10	IMOBILIARIA PAIAGUAS LTDA
14	177.836.901-49	EDY VEGGI SOARES
15	725.746.071-04	ALI VEGGI ATALA JUNIOR

Os **ofícios eventualmente expedidos** deverão ser **entregues à autoridade policial, a quem caberá seu envio**, no momento oportuno, quando da deflagração da operação.

Todas as **medidas constritivas** somente deverão ser efetivadas **concomitantemente** à deflagração das diligências, considerando que executá-las previamente alertará os investigados, frustrando, certamente, os objetivos desta investigação. A medida de bloqueio via **SISBACEN, ARISP e RENAJUD** será **realizada pela magistrada, ou a seu rogo, no momento oportuno.**

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

O Ministério Público Federal postulou também pela medida cautelar de suspensão de atividade econômica das pessoas jurídicas investigadas, notadamente daquelas que são alvos do pedido de busca e apreensão formulado. Segundo sua manifestação, ficou demonstrado na representação policial a utilização de empresas que eram, ou são, utilizadas como meios para a prática de inúmeros crimes, incluindo a lavagem de capitais.

Justifica o pedido sob o argumento de que o esquema criminoso funciona há, pelo menos, 16 anos (ao menos desde 2006, ao que indicam as evidências dos autos), o que concede substancial suporte à hipótese de que a prática de condutas ilícitas perdurará, caso não se adote a providência de suspensão das atividades econômicas pleiteada, mesmo com a prisão dos principais investigados.

Não obstante a pertinência da medida cautelar apontada no requerimento ministerial com os fatos investigados, bem como a previsão legal da medida, prevista no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, verifico, primeiramente, que o pedido do Ministério Público Federal foi feito de forma demasiadamente genérica, sem a demonstração fática necessária da medida em relação a cada uma das empresas, limitando-se a postular a medida em relação às pessoas jurídicas alvos da busca e apreensão.

Além disso, neste momento das investigações, não se pode desconsiderar que, em termos práticos, a medida pleiteada poderá surtir efeitos não apenas no âmbito da pessoa jurídica relacionada com o delito perpetrado, mas na sociedade como um todo.

Isso porque, nesta fase da investigação, não se sabe ainda ao certo se todas as empresas envolvidas são **apenas** destinadas à prática delitiva investigada ou se há desenvolvimento de atividade econômica lícita paralelamente. Excepciona-se, obviamente, empresas de fachada, como a J.S. Torres, por exemplo, em relação à qual não houve o pedido de busca e apreensão, o que demonstra a fragilidade do pedido ministerial ora formulado, de forma a configurar um excesso cautelar, notadamente porque as medidas do artigo 319 do CPP são previstas como alternativas à prisão, medida extrema e pessoal já deferida nestes autos a fim de estancar a atividade delitiva.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido formulado.

DO COMPARTILHAMENTO DE PROVAS

Autorizo o **compartilhamento das provas** produzidas na investigação, tal qual pleiteado pela autoridade policial, aos seguintes órgãos:

- **IBAMA**

- **RECEITA FEDERAL**

Fica ainda autorizado, ainda, o compartilhamento das provas produzidas na investigação para instruir outros inquéritos policiais em andamento ou a serem instaurados a partir da descoberta de novos elementos de informação e de prova, inclusive os decorrentes do afastamento do sigilo bancário, para apuração de infrações administrativas, cíveis e/ou penais, ou para servir de fonte de informações em outros procedimentos, com outras forças policiais e outros órgãos de controle estatal.

Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Federal e à autoridade policial.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2022.



Assinado eletronicamente por: **RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

22/11/2022 14:46:13

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **269041984**



22112214461345800000260316767